SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2835337 - SP(2024/0478846-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PAULO VICTOR SERAVALLI STARLING DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	SBV SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	VINICIUS MAGALHAES RIGO
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA - SP242436 JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967
AGRAVADO	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTRACONCURSALIDADE DE CRÉDITO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de omissão quanto ao art. 1.022 do CPC e por não demonstrada a vulneração aos arts. 1.362, IV, do CC, 66-B da Lei n. 4.728/1965, 18, IV, da Lei n. 9.514/1997, e 49, §3º, e 59 da Lei n. 11.101/2005;

2. A controvérsia diz respeito a ação de execução por quantia certa em que se discutem atos constritivos contra empresa em recuperação judicial sob crédito garantido por cessão/alienação fiduciária;

3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para permitir o prosseguimento da execução em relação à recuperanda, reconhecendo a extraconcursalidade do crédito e condicionando atos constritivos ao juízo da recuperação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação aos arts. 49, §3º, e 59 da Lei n. 11.101/2005; se a garantia fiduciária foi regularmente constituída à luz do art. 1.362, IV, do CC, do art. 66-B da Lei n. 4.728/1965 e do art. 18, IV, da Lei n. 9.514/1997; e se o acórdão recorrido incorreu em omissão, obscuridade ou contradição em violação ao art. 1.022 do CPC.

Documento eletrônico VDA56115681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:35:33
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 124ba46a-198d-46fd-9291-3580a042505d

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto aos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005, pois o acórdão estadual decidiu em conformidade com a orientação desta Corte sobre a não sujeição do crédito garantido por propriedade fiduciária aos efeitos da recuperação judicial.

6. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão da validade formal da garantia fiduciária e da origem dos recebíveis amortizados, por demandarem revolvimento do conjunto fático-probatório.

7. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF ao art. 1.022 do CPC, ante a deficiência da indicação específica de omissão, obscuridade ou contradição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido decide em conformidade com a jurisprudência desta Corte acerca da extraconcursalidade do crédito garantido por propriedade fiduciária. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame da constituição e do alcance da garantia fiduciária por envolver matéria fático-probatória. 3. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a recorrente não individualiza os vícios do art. 1.022 do CPC, inviabilizando a compreensão da controvérsia."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 141; Lei n. 11.101/2005, arts. 49, §3º, 59; CC, art. 1.362, IV; Lei n. 4.728/1965, art. 66-B; Lei n. 9.514/1997, art. 18, IV.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.742.590/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Documento eletrônico VDA56115681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:35:33
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 124ba46a-198d-46fd-9291-3580a042505d

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA56115681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:35:33
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 124ba46a-198d-46fd-9291-3580a042505d

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2835337 - SP(2024/0478846-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PAULO VICTOR SERAVALLI STARLING DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	SBV SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	VINICIUS MAGALHAES RIGO
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA - SP242436 JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967
AGRAVADO	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTRACONCURSALIDADE DE CRÉDITO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de omissão quanto ao art. 1.022 do CPC e por não demonstrada a vulneração aos arts. 1.362, IV, do CC, 66-B da Lei n. 4.728/1965, 18, IV, da Lei n. 9.514/1997, e 49, §3º, e 59 da Lei n. 11.101/2005;

2. A controvérsia diz respeito a ação de execução por quantia certa em que se discutem atos constritivos contra empresa em recuperação judicial sob crédito garantido por cessão/alienação fiduciária;

3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para permitir o prosseguimento da execução em relação à recuperanda, reconhecendo a extraconcursalidade do crédito e condicionando atos constritivos ao juízo da recuperação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação aos arts. 49, §3º, e 59 da Lei n. 11.101/2005; se a garantia fiduciária foi regularmente constituída à luz do art. 1.362, IV, do CC, do art. 66-B da Lei n. 4.728/1965 e do art. 18, IV, da Lei n. 9.514/1997; e se o acórdão recorrido incorreu em omissão, obscuridade ou contradição em violação ao art. 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA54839332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:20
Código de Controle do Documento: d26bcfe6-2f60-4460-bc52-30d43bbaf24c

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto aos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005, pois o acórdão estadual decidiu em conformidade com a orientação desta Corte sobre a não sujeição do crédito garantido por propriedade fiduciária aos efeitos da recuperação judicial.

6. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão da validade formal da garantia fiduciária e da origem dos recebíveis amortizados, por demandarem revolvimento do conjunto fático-probatório.

7. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF ao art. 1.022 do CPC, ante a deficiência da indicação específica de omissão, obscuridade ou contradição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido decide em conformidade com a jurisprudência desta Corte acerca da extraconcursalidade do crédito garantido por propriedade fiduciária. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame da constituição e do alcance da garantia fiduciária por envolver matéria fático-probatória. 3. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a recorrente não individualiza os vícios do art. 1.022 do CPC, inviabilizando a compreensão da controvérsia."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 141; Lei n. 11.101/2005, arts. 49, §3º, 59; CC, art. 1.362, IV; Lei n. 4.728/1965, art. 66-B; Lei n. 9.514/1997, art. 18, IV.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.742.590/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SBV SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. (em recuperação judicial) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de omissão quanto ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e por não demonstrada a vulneração aos arts. 1.362, IV, do Código Civil, 66-B da Lei n. 4.728/1965, 18, IV, da Lei n. 9.514/1997, e 49, §3º, e 59 da Lei n. 11.101/2005 (fls. 556-558).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 585-591.

Documento eletrônico VDA54839332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:20
Código de Controle do Documento: d26bcfe6-2f60-4460-bc52-30d43bbaf24c

Contrarrazões às fls. 546-553.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, nos autos de ação de execução por quantia certa.

O julgado foi assim ementado (fl. 470):

> Agravo de Instrumento. Ação de execução por quantia certa. Decisão que determinou que não é possível o bloqueio de contas da empresa executada, sob a justificativa que incorreria em prejuízo dos demais credores. Inconformismo. Propriedade fiduciária é imune aos efeitos da recuperação judicial. Inteligência do art. 49, §3° da Lei nº 11.101/05. Contudo, juízo da recuperação é o competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Art. 58 da Lei 11.101/05. Decisão reformada. Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 538):

> Embargos de declaração. Agravo de Instrumento. Ação de execução por quantia certa. Recuperação judicial. Crédito extraconcursal. Alienação fiduciária. Recurso provido. Embargos declaratórios. Omissão. Inocorrência. Caráter infringente do recurso. Descabimento. Prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 49, §3º, e 59, da Lei n. 11.101/2005, porque o acórdão teria permitido bloqueios e o prosseguimento da execução em descompasso com a concursalidade do crédito e com a novação decorrente do plano homologado, além de tratar como extraconcursal valores não performados e recebíveis alheios às garantias;

b) 1.362, IV, do Código Civil, 66-B, da Lei n. 4.728/1965, e 18, IV, da Lei n. 9.514/1997, já que a garantia fiduciária teria sido constituída sem a necessária especificação/individualização dos direitos e títulos cedidos, limitando-se a três sacados e revelando nulidade formal, enquanto o banco teria amortizado créditos de terceiros não cedidos;

c) 1.022 e 141, do Código de Processo Civil, pois o acórdão não teria enfrentado pontos essenciais — efeito suspensivo supostamente extra petita,

Documento eletrônico VDA54839332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:20
Código de Controle do Documento: d26bcfe6-2f60-4460-bc52-30d43bbaf24c

competência do juízo da recuperação, concursalidade e análise da impugnação de crédito — e incorreu em omissão e ausência de fundamentação sobre as teses recursais.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se restabeleça a decisão de primeiro grau que vedou o bloqueio de contas da recuperanda; requer ainda o processamento do recurso especial e o reconhecimento das violações normativas indicadas, com a manutenção dos atos sob a fiscalização do juízo universal da recuperação, inclusive quanto à concursalidade do crédito.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia decorre de ação de execução por quantia certa na qual o Juízo de primeiro grau vedou o bloqueio de contas da recuperanda, determinando que o credor perseguisse a garantia fiduciária e limitando atos a bens dos avalistas, sob o argumento de que a constrição causaria prejuízo aos demais credores e de que o crédito estava em discussão na recuperação judicial (fls. 472-473).

Contra essa decisão, o BANCO DAYCOVAL interpôs agravo de instrumento, sustentando a extraconcursalidade do crédito e a possibilidade de prosseguimento da execução em face da devedora principal (fl. 471).

A Corte estadual deu provimento ao agravo de instrumento para permitir o prosseguimento da execução em relação à recuperanda, reconhecendo a extraconcursalidade do crédito por força da propriedade fiduciária, com observação de que atos constritivos devem ser submetidos ao Juízo da recuperação, (fls. 470-477).

II - Art. 1.022, do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA54839332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:20
Código de Controle do Documento: d26bcfe6-2f60-4460-bc52-30d43bbaf24c

A recorrente afirma ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, vez que "não houve menção aos fundamentos aduzidos pela Recorrente ao longo do pleito, ainda que opostos os Embargos de Declaração, nem sequer sendo apreciadas as teses invocadas de violação aos dispositivos da Lei nº 11.101/05".

Como se percebe, o recurso não indica, de forma específica, quais seriam os pontos do acórdão recorrido que teriam incorrido em omissão, obscuridade ou contradição, tampouco individualiza as teses não enfrentadas, limitando-se à referência genérica aos vícios sem correlação concreta com a fundamentação adotada (fls. 538-542).

A deficiência em fundamentação que impeça aferir os motivos em que se fundou a irresignação veiculada no especial, sem a indicação clara de omissão, obscuridade ou contradição, inviabiliza a compreensão da controvérsia por óbice da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

III - Arts. 49, §3º, e 59, da Lei n. 11.101/2005

No recurso especial a parte recorrente alega que o acórdão violou os dispositivos ao permitir bloqueios e o prosseguimento da execução como se o crédito fosse extraconcursal, embora a concursalidade decorresse do plano homologado e dos recebíveis não performados ou alheios às garantias.

O acórdão recorrido concluiu que a propriedade fiduciária é imune aos efeitos da recuperação judicial, conforme o art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005, reformando a decisão para permitir o prosseguimento da execução, com a ressalva de que "o juízo da recuperação é o competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda" e que "remanesce necessário o pronunciamento do Juízo da Recuperação acerca de eventuais atos constritivos" (fls. 473-477).

Documento eletrônico VDA54839332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:20
Código de Controle do Documento: d26bcfe6-2f60-4460-bc52-30d43bbaf24c

Ao assim concluir, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que que a cessão/alienação de cédulas de crédito com garantia fiduciária não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "os créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis, por se constituir propriedade do credor, não se submetem à recuperação judicial da empresa, nos termos do enunciado da Súmula 480 desta Corte" (AgInt no AREsp 1.119.131/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe de 18/04/2018).
>
> 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.742.590/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 30/6/2021.)

É caso, portanto, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV - Arts. 1.362, IV, do Código Civil, 66-B, da Lei n. 4.728/1965, e 18, IV, da Lei n. 9.514/1997

A recorrente afirma que a garantia fiduciária foi constituída sem a necessária individualização dos direitos e títulos cedidos, sustentando que a cessão teria se limitado a três sacados e que o banco amortizou créditos de terceiros não cedidos, o que acarretaria nulidade formal e afastaria a extraconcursalidade do crédito (fls. 490-492).

O acórdão recorrido assentou que a cessão/alienação fiduciária não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, mencionando orientação do STJ sobre a desnecessidade de registro para oposição contra o devedor, e determinou o prosseguimento da

Documento eletrônico VDA54839332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:20
Código de Controle do Documento: d26bcfe6-2f60-4460-bc52-30d43bbaf24c

execução, com a ressalva de que atos constritivos devem ser submetidos ao Juízo da recuperação (fls. 473-476).

A revisão da conclusão adotada pela Corte de origem, para aferir a validade formal da garantia à luz da suposta ausência de individualização, bem como para verificar a origem e a pertinência dos recebíveis amortizados, demandaria reexame de documentos contratuais, da dinâmica de "performação" dos recebíveis e de elementos fático-probatórios específicos do caso, providência inviável ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54839332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:20
Código de Controle do Documento: d26bcfe6-2f60-4460-bc52-30d43bbaf24c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.835.337 / SP

Número Registro: 2024/0478846-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10021433320238260003 20240000331740 20240000375056 20240000470927
20699858520248260000 20699858520248260000050000 20699858520248260000050001

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAULO VICTOR SERAVALLI STARLING DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	SBV SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	VINICIUS MAGALHAES RIGO
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
		JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967
AGRAVADO	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA56085153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:35:28
Código de Controle do Documento: 1f3a664a-60c4-4df6-8579-54c1f4a45f29

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56085153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:35:28
Código de Controle do Documento: 1f3a664a-60c4-4df6-8579-54c1f4a45f29